

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/002.929/91-66

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.712

RECURSO NR.: 75.783 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE : SEBBA INDUSTRIAL MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA. (SUC.DE
SERRARIA SAO FELIX LTDA.)

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA - GO

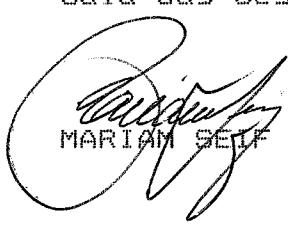
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

AGRAVAMENTO DA EXIGENCIA INICIAL - Se a decisão de primeiro grau agrava a exigência formulada na peça vestibular é mister que seja reaberto prazo ao sujeito passivo para nova impugnação, podendo-se, entretanto, por economia processual, apreciar-se o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes como se impugnação fôsse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBBA INDUSTRIAL MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA. (SUC. DE SERRARIA SAO FELIX LTDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, examinando o recurso como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


MARIAM SELF

- PRESIDENTE

PROCESSO NR. 10280/002.929/91-66

ACORDÃO NR. 101-86.712


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

-- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Acórdão nº 101-86.712

V O T O

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que teve como pressuposto Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tendo em vista a íntima relação entre o presente procedimento e aquele formulado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, é mister que as decisões sejam uniformes em ambos os procedimentos.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal (recurso nº 104.599), esta Câmara decidiu que a peça recursal devia ser apreciada como impugnação, já que a decisão monocrática agravara a exigência inicial, sem que fosse reaberto prazo ao sujeito passivo para nova impugnação.

Assim sendo, voto sentido de que seja prolatada nova decisão de primeira instância de acordo com o que for decidido no processo matriz.

é o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.



Processo nº 10280/002.929/91-66

Recurso nº : 75.783

Recorrente : SEBBA INDÚSTRIA MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA.

Acórdão nº 101-86.712

R E L A T Ó R I O

SEBBA INDÚSTRIA MADEIREIRA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO como consequência de exigência fiscal formulada na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por omissão de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, reitera os argumentos apresentados no processo matriz, objeto do recurso nº 104.599.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara decidiu que o recurso apresentado devia ser apreciado como impugnação, tendo em vista que a decisão de primeiro agravara agravara a exigência fiscal formulada na peça vestibular.

é o relatório.

